MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 10945/000257/91-93

Sessão de 23 de agosto de 1995 ACÓRDÃO No. 102- 30.096
RECURSO n. 81.819 - IRF - Ano de 1989
RECORRENTE MONALISA PALACE HOTEL LTDA.
RECORRIDA DRF em FOZ DO IGUAÇU, PR

IMPOSTO DE RENDA FONTE - ANO DE 1989 - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO

Só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, para fins de reduzir ou excluir tributo, quando solicitada antes de notificado o lançamento ou de iniciado o processso de lançamento de ofício (Ac. 1o CC 105-1.542/85)

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS

Na apuração do crédito fiscal aplica-se, a título de juros, a Taxa Referencial Diária - TRD acumulada sobre os débitos vencidos, excluindo-se da incidência o período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MONALISA PALACE HOTEL LTDA.

V. VERSO

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em, 23 de agosto de 1995

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE

URSULA HANSEN - RELATORA

VISTO EM SESSÃO DE: 22 SET 1995

LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros José Clóvis Alves, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

PROCESSO n. 10945/000.257/91-93

RECURSO n. 81.819
ACÓRDÃO n. 102- 30.096
RECORRENTE MONALISA PALACE HOTEL LTDA.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso voluntário interposto por MONALISA PALACE HOTEL LTDA., inscrita no CGC/MF sob o n. 79.085.221/0001-60 contra decisão do Delegado da Receita Federal em Foz do Iguaçu, PR, que manteve a exigência de crédito tributário no valor de ... Cr$ 1.903.832,30 a título de Imposto de Renda na Fonte e correspondentes gravames legais.

O lançamento, com fulcro no artigo 35 e parágrafos da Lei 7.713/88, conforme Notificação de fls. 01 e anexos, decorreu de procedimento sumário de revisão da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1990, sendo constatada falta de recolhimento de Imposto de Renda na Fonte sobe o Lucro Líquido apurado.

Em sua impugnação, apresentada dentro do prazo prorrogado, a contribuinte, em síntese, requer a adaptação do Lançamento aos valores constantes das Declarações Retificadoras que apresenta.

Esclarece que constatou haver erros nas Declarações de Rendimentos relativas aos execícios de 1989 e 1990, em decorrência de erros na classificação de fatos contábeis correspondentes às operações que envolveram a ampliação do hotel, construção esta iniciada em 1987, com recursos financiados pelo BADEP através dos Contratos n. 14/86 e 1465/88, e concluída em 1990, conforme Carta de Habitação.

Informa que os gastos e efeitos da correção monetária do balanço relativo à obra, despesas classificáveis no Ativo Permanente Diferido, para

serem amortizadas posteriormente, passaram a contribuir na formação das receitas, conforme determinam as Instruções Normativas 54/88 e 65/89. Que, no entanto, as despesas relativas às variações monetárias passivas, e outras despesas originadas nos contratos foram classificadas no Ativo Circulante, como despesas pagas antecipadamente, sendo ocasionadas distorções no saldo da Correção Monetária no Balanço, no Ativo Circulante e no Ativo Permanente Diferido.

Após descrever os ajustes efetuados na contabilidade no ano de 1990, correspondentes aos erros do exercício de 1989, ano base 1988, gerando reflexos no ano base de 1989, afirma que o Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, que teria como base de cálculo a importância de Cr$ 2.054.448,00 passara para Cr$ 25.696,68.

Conclui dizendo que efetuará o pagamento das diferenças resultantes, tanto do Imposto de Renda do ano de 1989, como do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido no prazo de trinta dias, conforme determina a legislação em vigor.

Para comprovação do alegado, junta os documentos de fls. 15 a 37 e, posteriormente, os de fls. 40 a 85, inclusive cópias de DARFs correspondentes ao recolhimento de complemento ao IRPJ e Imposto sobre Lucro Líquido, relativos ao exercício de 1990, ano base 1989.

Ao elaborar sua Informação Fiscal de fls. 86 a 88, o autuante, após analisar os ajustes efetuados e verificando que, em função de falta de ajuste de diferença a título de lucro inflacionário ocorreram resultados incorretos na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte e consequentemente também na apuração do Lucro Real, requer a realização de diligência na empresa, para verificação de diversos documentos e

lançamentos contábeis.

Posteriormente, em complementação de fls. 110, opina pela manutenção do feito.

A autoridade julgadora singular, em bem elaborada decisão de fls. 111 a 114, decide manter o lançamento, considerando que a impugnante realizou as correções em sua contabilidade no exercício de 1989, ano base 1988, com reflexos no exercício de 1990, ano base de 1989, e apresentado as declarações retificadores apenas após notificada do lançamento, tendo havido aumento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica houve redução do Imposto de Renda Fonte sobre o Lucro Líquido.

Irresignada, em suas Razões de recurso, acostadas aos autos às fls.119 a 133, basicamente a contribuinte entende ser a declaração retificadora matéria de defesa, citando e transcrevendo ementa e partes do Voto proferido pela ilustríssima Conselheira Dra. Marian Seif, à época Presidente da 5a. Câmara deste Conselho, que entende fundamentar seu pedido (Ac. 105-3.530 de 29/08/89). Insurge-se, ainda, contra a cobrança de TRD a título de atualização monetária.

É o relatório.

ACÓRDÃO n. 102- 30.096

V O T O

Conselheira Ursula Hansen - Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Autuada por falta de recolhimento de imposto de renda na fonte sobre lucro líquido apurado no ano de 1989, pretende a ora Recorrente sejam aceitas como Retificadoras as novas Declarações apresentadas, relativas aos exercícios de 1989 e 1990, com a consequente redução do imposto. À decisão da autoridade "a quo" de não acolher as Declarações como Reficadoras sob fundamento de que o artigo 616 do Regulamento de Imposto de Renda veda a alteração da declaração, com redução de tributo, pelo próprio contribuinte, após iniciado o procedimento fiscal, contrapõe o decidido através do Acórdão 105-3.530/89.

O Acórdão citado apresenta a seguinte ementa:

> "I.R.P.J. - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO
> Uma vez comprovado que o resultado apresentado na declaração de rendimentos antes da lavratura do Auto de Infração não era correto, ao contribuinte é facultado apresentar o verdadeiro valor, mediante declaração retificativa, na fase impugnatória do procedimento. "

Da leitura do Relatório e brilhante Voto que deram origem ao Acórdão invocado pela ora Recorrente se verifica que, naquele caso a matéria em discussão era diversa da hipótese em apreciação.

- na fase de fiscalização, a escrita contábil da empresa apresentava vícios, erros e deficiências que a tornavam imprestável para determinação do lucro real, pelo que foi declassificada, sendo o lucro arbitrado. Após demonstrar, na fase impugnatória, que à época, se encontrava em fase pré concordatária,e que, dado ao incêndio em suas instalações, a escrituração e apuração de resultados fora feita, precariamente, com base nos dados arquivados em seu centro de processamento de dados, a contribuinte reconstituiu sua contabilidade, sanando as irregularidades antes existentes, obtendo, inclusive, cópias de documentos, de fornecedores e empresas prestadoras de serviços.
- a autoridade julgadora singular decidiu cancelar o lançamento original por entender que, para fins de tributação havia resultados apurados com base em escituração contábil, devidamente examinada pela fiscalização, tendo o Superintendente Regional da Receita Federal, ao apreciar recurso de ofício, restabelecido a exigência com base no lucro arbitrado
- o recurso a este Colegiado prendeu-se exclusivamente à prevalência ou não do arbitramento do lucro que a Delegacia da Receita havia tornado insubsitente e que a Superintendência restabelecera, bem como à formalização de novo crédito tributário em decorrência de omissão de receita apurada após o arbitramento e pelo prejuízo real constante da escrita comercial e fiscal.

Discutia-se, portanto, em relação ao ano fiscalizado, a aceitação ou não da escrituração contábil e apuração de resultados pelo lucro real, descartando-se ou não o arbitramento, representando a apresentação de Declaração Retificadora consequência desta decisão.

No presente caso, em fevereiro de 1991, após revisão da declaração de rendimentos referente ao exercício de 1990, a ora Recorrente foi notificada por falta de recolhimento de Imposto de Renda na Fonte incidente sobre o lucro líquido - ano de 1989.

Cientificada da autuação, procedeu a alterações em sua escrituração contábil, procedendo a diversos acertos e ajustes modificando lançamentos relativos ao ano de 1988 com reflexos no ano de 1989, ocasionando redução da base tributável, e apresentando novas Declarações de Rendimentos, que pretende sejam aceitas como retificadoras.

O Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/80 dispõe:

> " Artigo 597 - No caso de que trata o artigo 596, à pessoa jurídica é facultado solicitar a retificação de sua declaração de rendimentos até o vencimento do prazo para pagamento da primeira quota ou quota única.
>
> ...
>
> ...
>
> Artigo 616 - Não é admissível a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, depois de notificado o lançamento, ou do início do processo de lançamento de ofício, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, ressalvado o disposto no artigo 597. (Decreto Lei n. 5.844/43, art. 63, par. 4, Lei n. 5.172/66, art. 147, par. 1o.)
>
> Parágrafo único - Estão excluídos da proibição a que se refere este artigo as deduções e abatimentos relativos a rendimentos que o contribuinte, espontaneamente, venha a oferecer à tributação, depois de notificado, não podendo, em qualquer hipótese, importar em redução do montante tributado anteriormente. "

Considerando serem claras as disposições legais que estipulam os pre requisitos indispensáveis à apresentação de retificação de declaração de rendimentos pelo contribuinte;

Considerando que o pedido foi formulado após ciência do lançamento de ofício e ainda, implicar em redução de imposto, e,

Considerando ter ficado demonstrado que não se aplica ao caso em exame o decidido e consusbtanciado no Acórdão n. 105-3.530/89 trazido à colação pela ora Recorrente, é de ser mantida a exigência de crédito tributário.

Por outro lado, pleiteia, ainda a ora Recorrente a não incidência da TRD na composição do débito tributário consolidado.

Nos presentes autos se vislumbra claramente o cálculo e a cobrança da TRD a título de juros sobre débitos vencidos. Este tem sido o entendimentos dos integrantes deste Conselho, conforme fdazem certo diversas decisões, mencionando-se os Acórdãos 102-28.469/93, 102-28.876/94, entre outros. Os argumentos sobre a ilegalidade da cobrança de débitos fiscais com aplicação da TRD, ficaram reduzidos a procedimentos de cálculo para cobrança, medida meramente executória; o cálculo da TRD a título de juros de mora, expurgada da base de cálculo pra outros acréscimos, está sendo efetuado pelas autoridades executoras das decisões administrativas.

Considerando, no entanto, a data e vigência da Medida Provisória 297/91 (Lei 8.218/91) que interpretou e complementou o contido sobre a matéria em legislação anterior, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, pela unanimidade de seus membros, conforme faz certo o Acórdão CSRF/01-1.7773/94, ao examinar a aplicabilidade da legislação que criou a Taxa Referencial Diária decidiu que a TRD somente poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mes de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei n. 8.218.

ACÓRDÃO n. 102-30.096

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, o período de fevereiro a julho de 1991, anterior à vigência da Lei n. 8.218/91.

BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 1995.

Ursula Hansen - Relatora